

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO


Processo nº 16327.0002192006-60
Recurso nº 152.897
Resolução nº 2202-00.008 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO -SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

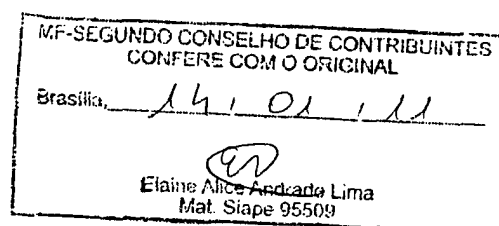
RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesí Ortiz, Sílvia de Brito Oliveira e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Relatório e Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sobe para análise do colegiado recurso tempestivamente ofertado pelo contribuinte contra decisão que considerou procedente lançamento de crédito tributário decorrente da imposição isolada de multa de ofício. A exigência decorre de compensação informada pelo contribuinte em Declaração que compôs o processo administrativo nº 16327.000075/2005-61 e foi considerada não declarada em razão de veicular direito creditório registrado em título público, mais precisamente, obrigações junto à Eletrobrás.

O lançamento está enquadrado à fl. 20 dos autos na seguinte forma: "Art. 18 da Lei 10.833 com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/2004". A descrição da infração afirma:

"O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, e constantes de fls. 01 do processo nº 16327.000075/2005-61, no valor de R\$ 127.067,13 (R\$ 60.849,91 + 66.217,22)".

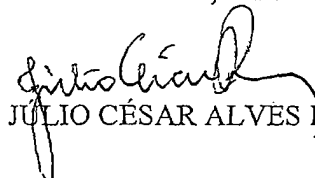
"Dessa forma, então, aplica-se a multa de 75% prevista no inciso II do caput ou no parágrafo 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, com fulcro na alínea c do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 11.051/04, conforme despacho decisório desta DEINF/SPO/DIORT (fls. 122 a 123 do processo nº 19679.003469/2004-98, com ciência do contribuinte em 16/11/05)".


No termo de encerramento de ação fiscal de fls. 21 a autoridade responsável consigna que os débitos compensados seriam de COFINS e estariam discriminados na fl. 01 da declaração de compensação entregue em 13/01/2005. À fl. 17 destes autos consta o que seria uma cópia daquela folha inicial do processo de compensação, onde, porém, se observam valores de COFINS de R\$ 71.068,45 e R\$ 68.736,21, diferentes, portanto, dos indicados na descrição dos fatos.

Por sua vez, a decisão de primeiro grau afirma em sua ementa que os créditos que teriam sido compensados indevidamente seriam de IRPJ (fl. 105). Nem no relatório, nem no voto proferido consta nova alusão ao tributo que teria sido compensado, que permita dirimir tratar-se, efetivamente, de COFINS ou de IRPJ e do exato valor que se pretendeu compensar.

Faz-se imprescindível, por isso, retornar os autos à unidade preparadora para que faça juntar aos presentes autos cópia integral do processo administrativo de nº 16327.000075/2005-61, de modo a que esta Câmara possa definir sobre sua competência para julgamento do recurso apresentado. E é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.01.11
 Elaine Alice Andrade Lima Mat. Siape 95509